



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.122, de 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Ajustando a execução do Programa Nacional de
Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

Autor: Deputado WELTER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WELTER, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

Na Comissão de Educação o projeto foi aprovado, em 27/11/2024, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Mineiro.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à natureza da avaliação, esclareça-se que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:04:09.573 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2122/2023

PRL n.1

conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Além disso, o art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Por outro lado, no caso de matéria de caráter essencialmente normativo, que não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Na mesma linha, o art. 9º da NI/CFT determina, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Nesse contexto, ao proceder-se à análise das proposições, verificou-se que os dispositivos do PL 2.122, de 2023, bem como de seu Substitutivo, não geram implicação orçamentário-financeira, tendo em vista o caráter eminentemente normativo do seu conteúdo.

Especificamente quanto ao art. 1º do PL e o art. 2º do Substitutivo, ainda que tais dispositivos proponham um fluxo a repasses consignados no orçamento anual, o fato não cria ou expande a despesa fixada.

Da mesma forma se dá com o art. 4º do PL e o art. 6º do Substitutivo, os quais tampouco geram novas despesas. O fato, neste caso, ocorre em função de os conselheiros não receberem remuneração pelas atividades no Conselho de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Alimentação Escolar – CAE (Lei 11.947/2009, art. 18, § 5º) e utilizarem-se da própria infraestrutura escolar pré-existente para as deliberações.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.122 de 2023, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

